



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**3ª VARA CÍVEL**  
 AV. SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260

**SENTENÇA**

CONCLUSÃO

Aos 02 de maio de 2025, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr. LUIS MAURÍCIO SODRÉ DE OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca. Eu, Heraldo Magalhães de Moura, Escrevente, subscrevi.

Processo nº: **1029467-22.2023.8.26.0577**  
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Doação**  
 Requerente: **Luiz Carlos Braga Martins e outro**  
 Requerido: **Luiz Carlos Martins e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luís Mauricio Sodré de Oliveira**

Vistos.

**Luana Braga Martins e Luiz Carlos Braga Martins** propuseram ação de conhecimento em face de **Luiz Carlos Martins, André Luiz Martins e Alessandra Martins**, visando a declaração de nulidade de doação, sob a alegação de que o réu Luiz Carlos Martins, genitor dos autores, doou aos demais réus, sem a anuência dos autores, parte ideal de 50% de quatorze imóveis de sua propriedade.

Citados, os réus ofereceram contestação.

O réu Luiz Carlos Martins (págs. 236/261), alegou, em síntese, que os imóveis foram doados mediante escritura pública lavrada em 1997, antes dos nascimentos dos autores e, portanto, estes não possuem direitos sobre tais bens. Pugnou, assim, pela improcedência.

Os réus André Luiz Martins e Alessandra Martins (págs. 393/418), suscitaram preliminar de prescrição, alegando, no mérito, que a doação foi feita com absoluta boa-ré, posto que realizada antes do nascimento dos autores.

É o relatório.

DECIDO.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**3ª VARA CÍVEL**  
 AV. SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260

Uma vez que a presente lide versa sobre questão de fato e de direito cuja prova é exclusivamente documental, passa-se ao julgamento antecipado da lide

Primeiramente não há que se falar na ocorrência do fenômeno da prescrição.

Isso porque tem aplicação o disposto no artigo 197, inciso II do Código Civil, a saber:

*"Art. 197. Não corre a prescrição...*

*....*

*II - entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar".*

Dessa sorte, impõe-se reconhecer que o prazo prescricional, que na hipótese é de 10 anos (artigo 205 do Código Civil), não se esvaiu.

Ademais, considerando que por força da sistema predial brasileiro, filiado às ao modelo alemão, a propriedade só se transfere com o registro, impõe-se reconhecer que a doação só produz efeito após o registro, que no caso ocorreu em 2003, posteriormente, portanto, ao nascimento dos autores.

Forçoso, assim, reconhecer o caráter inoficioso da doação efetivada, porquanto não reservou a parte ré o quinhão cabente aos autores.

Daí a parcial procedência do pedido, com base no disposto no artigo 549, do Código Civil, a fim de reconhecer a nulidade da doação da parte que excede a de que o doador no momento da liberalidade poderia dispor.

Cumprе salientar, que o valor das quotas patrimoniais que o autor possuía sobre três empresas, porquanto irrisório, não serve de parâmetro legal, para se concluir que todas as doações saíram da parte disponível do doador.

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta **JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para **DECLARAR** a parcial nulidade da doação realizada em favor dos réus André Luiz Martins e Alessandra Martins, a fim de reduzi-la a 25% dos 14 imóveis descritos na inicial. Considerando que a parte autora decaiu da parte mínima do pedido, **CONDENA-SE** a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor dado à causa, ficando a cobrança de tais verbas, no que tange ao réu Luiz Carlos Martins, condicionada à comprovação de ter este perdido a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Em consequência, **JULGA-SE EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I, do CPC.

P.I.C.

São José dos Campos, 02 de maio de 2025.

DATA

Aos 02 de maio de 2025, recebi estes autos em Cartório. Eu, Heraldo Magalhães de Moura, Escrevente, subscrevi.

**1029467-22.2023.8.26.0577 - lauda 2**